



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo de Instrumento nº 0600555-37.2024.6.21.0000

Procedência: 011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Agravante: UNIÃO FEDERAL

Agravado: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - PORTÃO/RS

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PESQUISA NO SISTEMA INFOJUD. PRÉVIA PENHORA DE DINHEIRO PELO SISBAJUD. MEDIDA INSUFICIENTE. RAZOÁVEL A BUSCA POR BENS PELO INFOJUD. RESPEITADA A ORDEM DE PENHORA ESTABELECIDADA PELO ART. 835 DO CPC. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão interlocutória que, em cumprimento de sentença, indeferiu a realização de pesquisa no sistema INFOJUD, sob o seguinte fundamento:

A Justiça Eleitoral no primeiro grau de jurisdição não possui mecanismos para execução de penhora de bens e valores pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, razão pela qual deixo de atender a petição de ID 122225683.

Esclareço que, neste grau de jurisdição, a Justiça Eleitoral dispõe do SISBAJUD para procura de valores penhoráveis. [ID original: 124521052/ ID nos presentes autos: 45834346, p. 120 - g. n.]

Irresignada, a UNIÃO sustenta, em resumo, que “não há necessidade de exaurimento das medidas ordinárias de localização de bens do devedor para solicitação de pesquisa no sistema INFOJUD, motivo pelo qual a decisão proferida deve ser alterada”. Com isso, requer a reforma da decisão, inclusive com pedido de efeito suspensivo. (ID 45827998)

Após, o ilustre Relator indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 45831368) e, decorrido o prazo da parte agravada (ID 45891635), deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

Como se observa, a decisão combatida deixou consignado que a Justiça Eleitoral de primeira instância não possui acesso ao sistema INFOJUD.

No entanto, em observação a caso análogo julgado recentemente por esse e. Tribunal (nº 0600275-03.2023.6.21.0000), deu-se provimento a Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO, a fim de que “o Juízo da 42ª Zona Eleitoral (Santa Rosa)” providenciasse consulta ao INFOJUD. Assim, aparentemente, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decisão interlocutória em apreço não apresentou uma fundamentação razoável para o indeferimento. Nesse sentido, eis o precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE JUÍZO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PESQUISA NOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. INDEFERIMENTO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.709/22. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ART. 14 DO CPC. APLICABILIDADE DA NORMA PROCESSUAL AOS PROCESSOS EM CURSO. MEIOS DE PESQUISA DE BENS E DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL RECOMENDADOS PELO CNJ. PEDIDO DEFERIDO. PROVIMENTO.

1. Agravo de Instrumento em face da decisão interlocutória de Juízo Eleitoral que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD em relação ao agravado, sob o fundamento de que as disposições previstas na Resolução TSE n. 23.709/22 somente se aplicam às prestações de contas entregues a partir do exercício de 2022, não podendo ser aplicadas retroativamente.

2. A Resolução TSE n. 23.709/22, que regulamenta o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, possui natureza processual, aplicando-se imediatamente, desde a sua publicação, aos atos processuais futuros. O sistema jurídico brasileiro adota a teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14 do CPC), pelo qual a nova norma se aplica imediatamente aos atos processuais a serem praticados, sem limitações atinentes à época em que deflagrado o processo de conhecimento ou o procedimento executivo. Jurisprudência pacificada no sentido de que, em fase de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado da condenação pecuniária aplicada pela Justiça Eleitoral, o Código de Processo Civil deve ser aplicado supletiva e subsidiariamente (art. 15 do CPC).

3. Previamente à edição da Resolução TSE n. 23.709/22, já eram utilizados pela Justiça Eleitoral, no âmbito dos procedimentos executivos, os sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD como meios de pesquisa de bens e de constrição patrimonial, com base na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação supletiva e subsidiária do CPC. Tais sistemas foram implementados pelo Conselho Nacional de Justiça desde muito anos antes da publicação da Resolução TSE n. 23.709/22, com massiva utilização pelos diversos ramos do Poder Judiciário. Nesses termos, por meio da Recomendação n. 51, de 23 de março de 2015, o CNJ resolveu “recomendar a todos os magistrados que utilizem exclusivamente os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, respectivamente”. Jurisprudência no sentido de que “é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seus créditos, dispensando-se o esgotamento das buscas por outros bens do executado” (STJ – REsp: 1845322 RS 2019/0320514–6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/12/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2020). Portanto, ainda antes da Resolução TSE n. 23.709/22, as medidas postuladas no Agravo de Instrumento já eram plenamente viáveis de ser aplicadas por esta Justiça Especializada no âmbito do cumprimento de sentença, permanecendo assim após a sua publicação.

4. Na hipótese, segundo a ordem de penhora estabelecida pelo art. 835 do CPC, tendo sido inexitosa a penhora de dinheiro, pelo SISBAJUD, resta adequada a providência tendente à restrição online de veículos automotores, pelo RENAJUD, ou a localização de bens, pelo INFOJUD. Pedido deferido.

5. Provimento.

(TRE-RS, AI nº 060027503, Relator: Des. CAETANO CUERVO LO PUMO, Publicação: 26/01/2024 - g. n.)

Ressalta-se que nos presentes autos, à semelhança do caso supracitado, fora determinada inicialmente a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD – medida que se mostrou insuficiente –, o que realça a necessidade subsidiária de se buscar a localização de bens pelo INFOJUD.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC